



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721448/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.166 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade da multa isolada por não homologação da compensação é medida que se impõe, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 18, até o julgamento definitivo do processo em que se analisa o direito creditório quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que incida a multa somente nos valores não homologados nos limites do 10830.727423/2018-99.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

O presente processo administrativo fiscal foi assim relatado pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração de multa isolada no valor de R\$ 12.079.216,37, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Da análise do PER nº 24278.80251.191115.1.1.01-3208 (e das compensações vinculadas), que requereu ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 4º trimestre de 2013, no montante de R\$ 34.910.546,58, resultou o Despacho Decisório (de fls. 735/736 do processo nº 10830.727423/2018-99), que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou em parte as compensações vinculadas. Diante da homologação parcial da compensação, a Autoridade Fiscal promoveu lançamento:

(...)

Cientificado da autuação em 18/02/019, fl. 17, a impugnação foi protocolizada em 18/03/2019, na qual o contribuinte alega, em síntese, que: - não caberia a aplicação da multa enquanto pendente de decisão definitiva o pedido de ressarcimento e as compensações a ele vinculadas; e - violação do princípio da proporcionalidade. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade da multa

Seguindo a marcha processual normal, foi assim ementado o acórdão DRJ:

Cientificado da autuação em 18/02/019, fl. 17, a impugnação foi protocolizada em 18/03/2019, na qual o contribuinte alega, em síntese, que: - não caberia a aplicação da multa enquanto pendente de decisão definitiva o pedido de ressarcimento e as compensações a ele vinculadas; e - violação do princípio da proporcionalidade. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade da multa. Em seu recurso voluntário, a contribuinte pleiteia reforma em síntese:

A contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) Nulidade da notificação de lançamento por ausência de decisão definitiva quanto não transitar em julgado administrativamente o pedido de compensação.
- b) Ofensa a proporcionalidade;
- c) Inconstitucionalidade da multa;
- d) Suspensão da exigibilidade da multa;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em relação ao pedido de inconstitucionalidade da multa e desproporcionalidade, por seu matéria constitucional deixo de conhecer nos termos da súmula CARF, vejamos:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao mérito a decisão administrativa que julgou procedente a glosa efetivada, com o não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações, não há como se prover o Recurso Voluntário interposto.

É uníssono o posicionamento do CARF de que o destino do ressarcimento/compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o do lançamento. Neste sentido:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009 COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. VINCULAÇÃO. É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI. Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revela-se indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento. Recurso Voluntário Negado Direito crédito não reconhecido" (Processo nº 16682.900631/2012-81; Acórdão nº 3201-002.758; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/04/2017)

Ora, se a compensação/ressarcimento vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o do lançamento, de igual modo é a multa isolada aplicada. A infração apurada, decorre da compensação efetuada de forma indevida pela Recorrente, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 – trata-se de multa de ofício, cobrada isoladamente, ou seja, independentemente de valores de imposto lançado pelo Fisco, ou da multa de mora cobrada pelo pagamento em atraso.

Nesse sentido, como o processo é decorrente do PAF 10830.727423/2018-99, e que teve seu julgamento em conjunto com este processo, tendo dado parcial provimento.

Assim, dar-se parcial provimento, para que incida a multa dos valores não compensados nos termos do 10830.727423/2018-99.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que incida a multa somente nos valores não homologados nos limites do 10830.727423/2018-99.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior